

DA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA ALIENAÇÃO DE BENS DA HERANÇA

Para aquilatarmos da necessidade, ou não, da autorização judicial para a pratica de atos que importem em alienação ou em oneração de bens do espólio, devemos, liminarmente, distinguir os espólio em função dos interessados ou da intervenção do Ministério Público, e as fases processuais do inventario. Assim, os espólios podem apresentar-se sob dois aspectos: a) Espólios em que há interessados incapazes, ou, em que há intervenção do Ministério Público; b) Espólios em que todos os interessados são capazes, ou, em que os órgãos do Ministério Público não intervêm. No primeiro caso os inventários se processam perante o Juízo da Família e das Sucessões e no segundo, perante o Juízo Cível. Quanto ao processo de inventario - que há de ser sempre judicial, uma vez que foram banidos da legislação os inventários administrativos - flui ele, de um modo geral, por duas fases: a primeira, que se inicia com o pedido de abertura do inventário e termina com o passamento em julgado da sentença que julgar a liquidação; e a segunda, que se inicia com o pedido de quinhões formulado pelos interessados e termina com o trânsito em julgado da sentença que julgar a partilha. Evidente, entretanto, que estas duas fases - que nas questões contenciosas correspondem à ação e à execução, respectivamente - não são rígidas e admitem, em seu bojo, fases intermediarias, balizadas pelas "últimas declarações", pelo "esboço de partilha" etc., ponderando-se, no entanto, que o inventário em si, segundo os termos do art. 499 do diploma processual, finda-se com as "últimas declarações".

Relativamente à primeira espécie, podemos dizer que, aqueles inventários em que há interessados incapazes, ou, em que funciona o Ministério Público, terminam com o trânsito em julgado da sentença que julgar a partilha; os em que os interessados são capazes, estão acordes, e os órgãos do Ministério Público não intervêm, vencido o prazo para interposição de recurso contra a sentença que julgar a liquidação, exaurem-se na esfera judicial. Ainda em relação à primeira espécie, isto é, aos processos em que há interessados incapazes, ou em que há intervenção do Ministério Público, toda e qualquer alienação ou oneração de bens do espólio, depende sempre de previa autorização judicial, e a razão é obvia ante a incapacidade dos herdeiros para a pratica de tais atos, ou a necessidade de audiência dos órgãos do Ministério Público. No segundo caso, não. Não há disposição alguma de lei, nem razão de ordem jurídica que condicione a alienação ou a oneração de bens do espólio - após recolhido o imposto devido e sendo capazes todos os interessados - à previa autorização do juiz; e isto, porque, uma das razões precipuas de serem os inventários, obrigatoriamente, judiciais, reside justamente na maior garantia do Fisco, e este já se encontra satisfeito.

Ainda recentemente se deu um caso bastante ilustrativo: um cidadão havia prometido a outrem, a venda de um imóvel que possuía; mas antes que outorgasse a escritura definitiva, ocorreu o seu falecimento. Aberto o inventário, esse seu credito decorrente da promessa de venda, foi atribuído, da partilha, a um herdeiro. Tendo o compromissário comprador liquidado o preço e exigido a escritura definitiva, aquele herdeiro titular do respectivo credito, requereu ao juiz do inventário a expedição de um alvará para que fosse outorgada, pelo espólio, a escritura reclamada; e isto, segundo alegara, porque o tabelião se recusava a lavrá-la, tendo em vista a anterior negativa, já verificada em casos análogos, do oficial do Registro de Imóveis

em transcrever tais escrituras. O magistrado indeferiu o pedido, por entender, com razão jurídica, ser dispensável tal autorização, visto tratar-se de pessoa maior, plenamente capaz, e na livre administração e disposição de seus bens. Para honrar o prometido pelo "de cuius", deveria ser outorgada, em nome do espólio, pela inventariante e demais herdeiros, a escritura de venda. A intervenção judicial, em tal hipótese, só teria cabimento se algum herdeiro recusasse sua outorga ou estivesse impossibilitado de dá-la. Hodienamente é praxe requerem-se alvarás para a prática de tais atos em nome do espólio; entretanto, esta usança - fruto da pusilanimidade característica dos excessivamente escrupulosos que procuram dar de ombros com a responsabilidade profissional, atribuindo-a ao juiz que conceda tal ordem - não tem nenhum fomento legal ou jurídico; constitui até, verdadeira "capitis diminutio", atentatória dos direitos e garantias individuais, sujeitarem-se à tutela do juiz, pessoas maiores, capazes, e na livre administração e disposição de seus bens. Condicionarem-se tais atos à autorização judicial, importa numa restrição de direitos, e as disposições de ordem pública, de caráter proibitivo, não de ser expressas e, segundo as regras hermenêuticas, interpretadas restritivamente. (Cl. Carlos Maximiliano - Hermenêutica - n. 266). Inexistindo lei expressa, vedando, e ao reverso, permitindo a lei, expressamente, possam os interessados, se capazes e após o pagamento do imposto devido, fazer a partilha do acervo hereditário, independentemente de autorização do juiz do inventário, é evidente que, em idênticas condições e independente de autorização judicial, poderão também eles comparecer ao tabelião e outorgar, em nome do espólio que representam, escritura de venda, de dação em pagamento, de hipoteca, em suma, praticar qualquer ato que importe em alienar ou em onerar tais bens. Não há disposição legal alguma que vede a prática de tais atos, e segundo os ditames constitucionais, ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, e. "legem non habemus". - J.R.A.V.